

## **Violência doméstica: até quando durará a violação aos direitos humanos fundamentais?**

*Antonio Baptista Gonçalves*

**Como citar este artigo:** GONÇALVES, Antonio Baptista. Violência doméstica: até quando durará a violação aos direitos humanos fundamentais?. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 2, p. 13-30, 2007.



## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### Até quando durará a violação aos direitos humanos fundamentais?

Antonio Baptista Gonçalves

Membro da Association Internationale de Droit Pénal, da Comissão dos Direitos Humanos da OAB/SP e da Associação Brasileira dos Constitucionalistas; mestrando em Filosofia do Direito (PUC/SP); especialista em International Criminal Law: Terrorism's New Wars and Icl's Responses (Istituto Superiore Internazionale Di Scienze Criminali) e em Direito Penal Econômico Europeu (Universidade de Coimbra); pós-graduado em Direito Penal – Teoria dos Delitos (Universidade de Salamanca) e em Direito Penal Econômico (Fundação Getúlio Vargas); bacharel em Direito (Universidade Presbiteriana Mackenzie); advogado.

Pode parecer um tanto antiquado falar sobre violência doméstica. Afinal, tal ocorrência somente existia no campo, e há muito tempo...

A falácia de que as agressões contra a mulher, de uma maneira geral, eram atitudes de pessoas desinformadas, de baixa renda, etc. e que por isso são atividades completamente superadas e deixaram de existir, lamentavelmente são uma grande mentira.

O tempo apenas comprovou que tal prática continua a existir. E, para total desgosto, ainda é deveras freqüente.

Na definição da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, promovida pela OEA, em 1994, em

Belém, estado do Pará, a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

“A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres [...]”

*Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres*  
(Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993).

A violência pode acontecer de algumas formas: agressão física ou psicológica, sexual, moral, com objetivo não apenas de punir fisicamente a mulher, mas também de vilipendiar sua autonomia, seus desejos e, até mesmo, sua própria consciência, afastando-a do convívio social, dos amigos, familiares, etc. Difícil é saber qual é a pior. Afinal, o mais impensável não é a agressão em si, mas, sim, o fato de uma pessoa bater em outra com quem convive e que supostamente ama.

O grande problema é que a violência vivida pela mulher no seu cotidiano doméstico, geralmente, ocorre altas horas da noite, quando o agressor julga que a vizinhança não poderá impedir e tampouco testemunhar seus atos atrozés. Restam somente ele, a vítima e os filhos do casal, os quais contemplam as excrescências em um palco que supostamente deveria ser o ambiente propício à unidade familiar, que muitos poderiam chamar de “lar”.

A mulher é a principal figura neste universo da agressão, por encontrar-se diante de dois grandes dilemas: se denuncia o marido, o ser que ela ama, poderá ver a essa união chegar ao fim, sua prole perder o pai e, ainda, perder o suporte financeiro; se não o faz, a violência continuará, de modo, talvez, mais persistente.

Será que um ato pode excluir o outro? É possível salvar o casamento e impedir as agressões? Tal sonho pode se tornar realidade?

Muitas mulheres não esperam as respostas dessas indagações. Preferem submeter-se à violência em prol da unidade familiar, da estabili-

dade financeira. “Afinal, o que são uns machucados de vez em quando?” Muitas se sentem sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outra mulher da família, como a mãe, a irmã, ou, então, para alguma amiga próxima, uma vizinha ou uma colega de trabalho. Jamais à delegacia.

Esse pensamento preponderou por muitos anos na sociedade brasileira, o que criou uma falsa imagem de que a violência doméstica não se constituía em problema grave. Todavia, por detrás dessa falsa estatística, as agressões aumentavam.

Em artigo publicado no *Boletim da Agência Carta Maior*, em 21/06/05, a doutrinadora Flavia Piovesan já alertava: “Estudo recente realizado por pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo indica que apenas 10% das vítimas de violência sexual prestam queixa à polícia”. A autora aponta que este reduzido universo revela, de um lado, o desconhecimento da existência de delegacias especializadas e, de outro, o temor de humilhação e maus-tratos.

Diversamente de dezessete países da América Latina, o Brasil ainda não dispõe de legislação específica a respeito da violência contra a mulher.

Em 1985, a mulher teve um alento, e a realidade em torno da violência doméstica experimentou uma grande reviravolta.

A primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada, pelo Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985, cuja atribuição era investigar e apurar os delitos contra pessoas do sexo feminino, sem limitações de idade, referentes a lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra os costumes.

O objetivo da criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres consiste em possibilitar um espaço institucional de denúncia e repressão à violência contra a mulher, visando prestar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violências físicas, estimulando-as a denunciarem seus agressores.

As Delegacias de Defesa da Mulher foram idealizadas como espaço institucional de prevenção da violência contra a mulher, com quadros

formados apenas por policiais femininas (delegadas, escrivãs, investigadoras), apoiadas por uma equipe de assistentes sociais e de psicólogas.

A criação da Delegacia da Mulher demonstrava que a violência não deixara de existir e que a partir daquele momento seria combatida. Outros benefícios de fundamental importância: propiciou o conhecimento dos agressores e das agredidas; esclareceu o contexto em que ocorrem os delitos; e, o visceral, serviu de incentivo ao combate à violência doméstica.

Seria o caso de se perguntar: Mas a mulher precisa de uma delegacia própria? Por que não dar queixa numa delegacia comum?

Marlise Vinagre Silva, in *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* (São Paulo: Cortez, 1992) tem a resposta para tal questionamento:

Em relação à violência contra a mulher, verifica-se nas delegacias convencionais uma postura de banalização e omissão, na medida em que esta problemática é considerada como elemento "natural" presente nas relações entre os sexos que se efetivam na instituição familiar. Não obstante este fenômeno esteja previsto na legislação enquanto crime, reina a cumplicidade e a impunidade, que se expressam principalmente através da prática discricionária da polícia de desmobilização da capacidade da mulher quanto ao enfrentamento jurídico da violência, da exposição da mulher a constrangimentos e cantadas e da culpabilização da mulher pela violência vivenciada.

O grande problema enfrentado na época era o preconceito da própria mulher em ir a uma delegacia feminina para prestar queixa contra seu próprio marido. O que, felizmente, foi diminuindo com o transcorrer do tempo.

Atualmente, as mulheres que sofrem violência podem procurar qualquer delegacia, mas é preferível que elas se dirijam às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), também chamadas de "Delegacias da Mulher" (DDM). Há também os serviços que funcionam em hospitais e universidades, os quais oferecem atendimento médico, assistência psicossocial e orientação jurídica.

Nas ocorrências registradas na delegacia, é feito um relatório baseado no depoimento da própria mulher. Sendo assim, é importante que ela conte tudo em detalhes e leve testemunhas, se houver, ou indique nomes e ende-



reços de pessoas que possam confirmar suas alegações. Se a mulher achar que a sua vida ou a de seus familiares está em risco, pode também procurar ajuda em serviços que mantêm casas-abrigo, que são moradias em local secreto, onde poderá ficar com os filhos.

Entretanto, muitas vezes, a mulher se arrepende e deixa de levar a ação adiante. Na maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher, constata-se o uso de “adicionais”, quais sejam: o álcool e a droga. Embriagado ou, mesmo, drogado, o marido usa de força física para exigir da mulher a satisfação de seus prazeres, tornando-se ainda mais agressivo quando se vê impotente para consumir o ato. Há, também, os casos de violência gratuita, sem qualquer tipo de motivação.

### **O custo econômico da violência doméstica**

Estudos realizados pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento revelam:

- Um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas.

- A cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica.

- O estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva.

- Na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres.

- Uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência.

Como as penas variam de três meses a um ano, podem ser substituídas por pena alternativa ou multa (o já malfadado pagamento de cesta básica). O agressor vê-se livre para continuar a cometer violência doméstica, só que desta vez com o “consentimento” da Justiça.

Essa lei admite a transação penal, que é realizada em face da manifestação da vontade do Ministério Público e do infrator (art. 76), além

da suspensão condicional do processo, que é proposta pelo Ministério Público (art. 89).

Tanto a transação penal como a suspensão condicional do processo podem importar na vedação ao agressor quanto à frequência a certos lugares, no comparecimento pessoal e mensal do agressor no cartório do juízo competente para informar e justificar suas atividades ou, mesmo, em outras condições, como a prestação de serviços forçados à comunidade ou mesmo a entrega de cestas básicas.

Com tal prática, os juízes, ainda que de forma involuntária, ao invés de coibir a prática da violência doméstica, acabam por incentiva-la, por uma razão simplista: para evitar a condenação, o réu aceita a transação penal, e a pena é convertida em multa. O valor pago será, então, revertido em cestas básicas para entidades assistenciais, a critério do juiz, com sérias conseqüências para o sustento da família. Com tal feito, o homem se conscientiza de que bater na esposa não é crime, visto que os Juizados dificilmente o punem com prisão em caso de reincidência.

Concorda com esse posicionamento a autora Wania Pasinato Izumino para quem, além de não se reverter em benefícios para a vítima – seja em termos materiais ou assegurando seu direito de viver sem violência –, este tipo de penalização reforça o sentimento de não-gravidade da violência cometida e resulta num processo de sobrevivitização da mulher, uma vez que ela tem suas expectativas ignoradas e é excluída da decisão judicial (campos, 2001).

A violência doméstica deve acabar, e para tanto não será a Lei n. 9.099/95 sua maior incentivadora. Uma reforma se faz urgente, não apenas para reparar uma injustiça, mas para manter a integridade da própria mulher.

Bárbara Musumeci Soares retrata o quadro atual: ao recorrerem ao Judiciário como alternativa de resolver o conflito vivido e com a esperança de romper o ciclo da violência em que estão inseridas, essas mulheres, desrespeitadas e castigadas por seus maridos ou companheiros, deparam-se com a ineficiência do sistema jurídico e com a ausência de medidas eficazes que coíbam e previnam a violência.

Quando chegam a procurar ajuda, já é um sinal de que estão cansadas de que se sentem impotentes diante de tantas agressões. A esta realidade deve atentar a Justiça, que não pode quedar-se omissa, achando que elas gostam de apanhar. Pelo contrário, a submissão a que são impostas e a falta de auto-estima é que as deixam cheias de medo e vergonha.

Lenio Luiz Streck critica veementemente tal situação, afirmando que, com o Juizado Especial Criminal, o Estado exime-se cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou-se a “surra doméstica”, com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite agora o duelo nos limites das lesões, eis que não interfere na contenda entre as pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). É o neoliberalismo no Direito agravando a própria crise da denominada “Teoria do bem Jurídico”, própria do modelo liberal individualista do Direito (In *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 94).

Alguns membros do Judiciário brasileiro promoveram uma iniciativa louvável com a criação de enunciados específicos no que tange à violência doméstica. Citaremos os mais recentes, para abordá-los na seqüência:

### **Íntegra dos enunciados do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil - Até junho de 2001.**

**Enunciado 29** - Nos casos de violência doméstica a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas socioeducativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator.

**Enunciado 30** - Havendo situação de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do Juizado Especial Criminal determinar o afastamento do agressor, com base nos arts. 6º ou 89, II, da Lei n. 9.099/95.

**Enunciado 40** - Nas situações de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória na audiência preliminar,



visando à solução do conflito subjacente à questão penal e a eficácia da solução pactuada.

**Enunciado 41** - Nos casos de violência doméstica, deve-se evitar a aplicação da pena de multa ou prestação pecuniária.

### **Enunciados Criminais - Minas Gerais**

**Enunciado 37** - O acordo civil de que trata o enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

**Enunciado 38** - A renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação (**aprovado em substituição do enunciado 4**).

**Enunciado 39** - O Juiz ou o conciliador, nos casos de manifestação de renúncia ou desistência da representação que envolvam violência doméstica, deverá ouvir, separadamente, os envolvidos.

Os enunciados elencados acima procuraram, ainda que minimamente, fornecer uma proteção um pouco melhor à mulher. Entretanto, são apenas indicativos, e não uma solução adequada para o assunto. Direcionar os envolvidos para tratamento não vai dirimir o conflito. A aplicação mais benéfica que se observa nesses enunciados é a orientação no sentido da utilização de uma medida diversa da multa convertida em cesta básica.

Alguns magistrados indicam um tratamento nos Alcoólicos Anônimos para os casos de violência doméstica por atos oriundos da bebida. Apesar de serem contrários à filosofia da própria Instituição, que prevê a adesão de livre e desimpedida vontade, alguns AAs têm aceitado esses agressores para tratamento.

O que não se pode é banalizar a legislação. Recomendar a aplicação de cestas básicas para todas as ocasiões é muito benéfico para quem as recebe, mas cabe ao aplicador da sanção verificar se tal medida será a mais adequada.

Por fim, uma última questão deve ser enfrentada: a Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 significou um marco em relação aos direitos humanos das mulheres e ao reconhecimento de sua cidadania plena. Isso foi consequência, principalmente, da articulação das próprias mulheres, mediante com ações direcionadas para o Congresso Nacional, apresentando emendas populares e organizando mobilizações que tiveram como resultado a inclusão da igualdade de direitos sob uma perspectiva étnico-racial e de gênero.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, deixa claro que a casa é asilo inviolável, nela podendo entrar apenas com autorização do morador. Portanto, a não ser que a vítima ou o agressor permita nossa entrada, nada se pode fazer. A lei que ora protege, neste caso desampara totalmente a vítima.

A mesma Constituição Federal de 1988, no parágrafo 8º do art. 226, passa a admitir a violência doméstica, além de agregar ao Estado a responsabilidade de coibi-la: “*O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito privado de suas relações*”.

Aqui, tem-se uma questão muito delicada: a Carta Magna prevê a inviolabilidade de domicílio ainda que este esteja falido e viciado, com uma violência doméstica reiterada e continua, em total contraponto a outro dispositivo que abraça a questão da violência doméstica na Carta Magna.

No Brasil, não existe legislação específica que ampare de maneira abrangente o combate à violência praticada contra a mulher, inclusive a violência doméstica. O Código Penal, que é um conjunto de leis, não levou em conta a situação específica da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher compreende qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º da *Convenção de Belém*). Esta *Convenção* reconhece expressamente que a violência é um fenômeno que afeta todas as esferas da vida da mulher: família, escola, trabalho, saúde e comunidade.

Essa definição assume maior importância ao preocupar-se com a violência na esfera privada, isto é, a violência doméstica, pois os

agressores das mulheres geralmente são parentes ou pessoas próximas. A violação dos direitos humanos das mulheres, ainda que ocorra no âmbito da família ou da unidade doméstica, diz respeito a toda sociedade, inclusive ao Poder Público.

A violência doméstica não é uma “questão menor” ou apenas de ordem privada. Segundo Leila Linhares, o indivíduo, ao agredir ou matar sua mulher,

[...] porque ela deixou de fazer a comida, não chegou cedo em casa, enfim, resolveu desobedecê-lo, está difundindo um modelo perigoso à ordem pública. A pouca importância dada aos crimes cometidos no espaço doméstico pode levar ao entendimento de que existe uma lei privada, uma lei interna às famílias que permite que pais castiguem filhos até à brutalidade e que maridos e companheiros castiguem suas mulheres porque elas não corresponderam ao papel de esposas ou de mães tradicionais (In Violência e Direitos Humanos. Acesso em 05/01/2006).

Citam-se a seguir alguns exemplos que servem para alertar sobre a gravidade do problema extraídos do *Jornal do Advogado* (OAB/SP, maio de 2000, p. 28):

[...] certa noite, após uma série de ameaças, meu marido, completamente embriagado, diante de minha filha de 8 anos, atacou-me e causou-me lesões que deixaram estupefato o médico legista. Ele me machucou tão profundamente quanto jamais poderia supor. Demorei a tomar uma decisão, por vários, fatores, principalmente por me sentir humilhada perante a família e a sociedade, e também porque custei a acreditar que uma pessoa em quem eu havia confiado tivesse sido capaz de tamanha violência. Resolvi, porém, denunciá-lo e compareci à Delegacia de Defesa da Mulher, fiz exame de Corpo de Delito, fui fotografada e ouvida em declarações.

Meu marido, autor do crime de lesões corporais, por ocasião da audiência, aceitou a proposta de suspensão do processo por dois anos, sob as condições relacionadas no parágrafo 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, ou seja, ele não poderia frequentar determinados lugares, nem ausentar-se de [...] sem autorização do Juiz, na presença do qual deveria comparecer mensalmente, informando e justificando suas atividades.

Ao cabo de dois meses, aproximadamente, da data da audiência, meu marido solicitou, por meio de petição dirigida ao Juiz, que fosse liberado do compromisso de pedir autorização para ausentar-se do Município, o que lhe foi concedido.

Diante de todos esses fatos, eu comecei a me questionar sobre a legislação em vigor [...] permitir que um marido agrida uma esposa de maneira como eu o fui e saia desobrigado do pouco que a Lei impõe é demais. Não estou a exigir a Lei de Talião, mas sim que, no mínimo, seja cumprida a sanção imposta. [...].

Como é que eu vou explicar às minhas filhas que não é direito bater, pois além do aspecto moral, há o aspecto jurídico. Falar sobre a educação recebida de respeitar os amigos, os professores, a natureza, se os fatos são contrários a tudo isso?

Elas sabem que o pai fez uma coisa errada, mas que ele segue sua vida de passeios e muito riso. Tenho também de ensiná-las que existe uma lei e que serve para nos proteger, se somos pessoas de bem. [...]

Agredir fisicamente a esposa ou companheira deveria ser um fator agravante; a presunção de confiança no marido ou companheiro, por parte da vítima, também uma agravante, e cometer o ato na presença de filhos menores, pior ainda. Nada disso é levado em consideração, e a Lei trata o caso nos mesmos moldes de uma briga de esquina. [...].

A deterioração dos valores familiares, a insignificante proteção às pessoas vítimas da violência doméstica, a facilidade que o criminoso encontra em subtrair-se aos mandamentos legais, os quais acabam por ampará-lo, tudo isso me amedronta. Ora, não existe poder intimidativo maior, pois quem vive com medo agora sou eu, pois sei que nem justiça, nem polícia, nem ninguém é capaz de despertar-lhe qualquer sentimento parecido com respeito. [...].

Denunciar para quê, se o próprio Estado não oferece o respaldo que acompanha a denúncia, pois esse é apenas o primeiro passo. [...].

No meu caso, eu tenho a sorte de pertencer a uma parcela da população que teve a oportunidade de educação e de



trabalho. E quanto às pessoas menos esclarecidas, com baixo poder aquisitivo, cuja própria condição social serve como empecilho à busca de ajuda?

A prestação de serviços à comunidade que, além da multa, é também aplicada na maioria das vezes por meio da entrega de cestas básicas a entidades assistenciais é inócua. O que acontece é que acaba sendo benefício ao réu esse tipo de punição, pois ele se sente “quite” com a justiça e agraciado com a oportunidade de fazer uma “caridade”. [...].

É emergencial deter a violência doméstica, que mata, que machuca, e fere tanto ou muito mais que qualquer outro tipo de violência.....ainda há a sensação de que não valeu a pena a denúncia e a exposição, pois estamos completamente desprotegidas e à mercê do agressor.[...].

[...] busco respostas às quais não sou capaz obter sozinha, procurando talvez, proporcionar um debate maior sobre o assunto com o intuito de se modificar uma legislação tão falha. Penso que a proteção à família é um dever do Estado e um direito do cidadão [...]” (Dezembro de 1999).

Outro caso, proveniente de relato das profissionais da Equipe Técnica da Casa Eliane de Grammont, um serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo que atende mulheres em situação de violência, também sugere vários questionamentos acerca da problemática aplicação dessa Lei aos casos de violência doméstica:

A Casa Eliane de Grammont, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, há 10 anos vêm prestando atendimento social, psicológico e orientação jurídica a mulheres em situação de violência.

Em 12 de janeiro deste ano, a senhora que chamaremos de ‘M’ procurou este serviço especializado, relatando que há dezoito anos vêm sofrendo violência física e emocional por parte do ex-companheiro e que mesmo estando separada há dois anos, continua recebendo ameaças de morte e sofrendo outras formas de violência, como danos materiais, conforme registros policiais realizados.

Após ter sido seguida inúmeras vezes e sua casa ter sido invadida pelo ex-companheiro que não aceita a separação, vive com medo e insegura. Reforçou todas as fechaduras

da casa, vivendo como prisioneira, sobressaltada, temendo por sua vida e de seus filhos. Essa situação tem se refletido na sua saúde física e mental, tendo sido necessário receber atendimento social e psicológico sistematicamente. Seu filho, de 11 anos, tem apresentado distúrbios de comportamento na escola e também está sendo encaminhado para avaliação psicológica.

Segundo relato da usuária, em 7 de novembro último, foi realizada audiência perante outros casais, cujos processos também se referiam à violência doméstica, o que trouxe grande constrangimento. Além disso, seu depoimento foi colhido perante o agressor, que a olhava de modo a intimidá-la, acarretando mais medo e insegurança.

A sentença atribuída ao réu em relação ao T.C. efetuado sobre as ameaças de morte que vem recebendo foi o pagamento de três cestas básicas. Neste mesmo dia, após sair do fórum, "M" recebeu nova ameaça por parte do ex-companheiro, por telefone.

Por nossa experiência nesta década de existência e pelos estudos teóricos pesquisados, temos conhecimento que a violência contra a mulher, cotidiana e cronicada, se processa em escala, começando por ofensas verbais, podendo chegar ao homicídio. Nesse sentido, tememos pela vida desta usuária, tendo em vista que seu ex-companheiro demonstra um comportamento obsessivo e que vem cada vez mais rompendo com os limites do respeito, demonstrando não temer nem autoridade, nem legislação, nem os direitos da usuária, colocando-a em situação de risco de vida"

(Valéria Pandjjarjian, Juizado Especial Criminal – Lei 9099/95).

Com a citação de Bárbara Musumeci Soares (*Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999), conclui-se este trabalho, a pretexto de oferecer uma oportunidade de reflexão sobre o tema da violência contra a mulher

A violência doméstica é invisível não apenas porque é pouco divulgada, não provoca comoções nacionais [...] ou não é objeto privilegiado de políticas públicas. Ela é invisível,

também, por não ter um nome, não se constituir num problema político, não gerar polêmica, não ser objeto de disputas e estar confinada basicamente ao domínio de ações e dos debates feministas [...].

Todos temos uma só voz. Não podemos ficar silentes somente porque o problema não bateu à nossa porta. Enquanto for a vizinha que estiver apanhando do marido, por que eu devo me mover? Raciocínio como esse é que manterá o nosso sistema jurídico totalmente ineficaz.

É chegado o momento de fazer prevalecer a voz, não única e solitária, mas a voz social que deve e pode pôr fim às injustiças praticadas por uma sociedade machista, que ainda tem o ranço de que a mulher tem de sofrer calada.

A frase mais emblemática sobre a cultura brasileira a respeito desta questão é a polularasca: “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

A sociedade tem a oportunidade de reconhecer o valor da mãe, que gera os filhos desta pátria, nossos futuros governantes. Modifiquemos a lei. Mas antes devemos modificar nossas consciências.

Primeiro, valorizar a família e, segundo, punir os abusos podem ser os passos mais importantes que podemos dar se quisermos, de fato, resolver os problemas sociais tão graves do nosso País.

## Referências Bibliográficas

- ARAÚJO, Leticia Franco de. *Violência contra a Mulher – A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada*. São Paulo: Lex, 2003.
- CAMPOS, Carmem Hein de. *Violência doméstica no espaço da lei. In Tempos e Lugares de Gênero*. BRUSCHINI, Cristina. São Paulo: FCC, 2001.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 5 jan. 2006.
- CERVINI, RAUL. *Acerca de la cifra negra de la criminalidad oculta*, *Revista do Ministério Público*, vol. 36, Rio Grande do Sul, Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*, Parte Geral, São Paulo, Editora Saraiva, 1997. vol. I.
- DIAS, Sandra Pereira Aparecida. *Da violência contra a mulher e a Lei dos juizados especiais*, in [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br), acesso em 05/01/2006.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade – a vontade de saber*. São Paulo: Graal, 2001, 14. ed.
- HASSEMER, Winfried. *Segurança Pública no Estado de Direito*. *Revista a juris*, nº62, 1994.
- HERMANN, Leda. *Violência Doméstica: a dor que a lei esqueceu*. Campinas: Servanda, 2002.
- HUNGRIA, Nelson e FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977.
- IZUMINO, Wania Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume, 1998.



- JESUS, Damasio Evangelista. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo, 1997, Editora Saraiva.
- MASSULA, Leticia. *Os Juizados Especiais Criminas*. Lei 9.099/95, S/D.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: Princípios e Critérios*. Revista *ajuris* n°68, 1996.
- NIETZSCHE, Friederich. *Para a Genealogia da Moral, Os Pensadores, Obras Incompletas*, Editora Abril, 1993.
- Pandjjarjian, Valéria. *Juizado Especial Criminal - LEI 9.099/95*, artigo extraído do Ministério da Justiça /Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, acesso em 05/01/2006.
- PORTAL VIOLENCIA CONTRA A MULHER: <http://copodeleite.rits.org.br>.
- ROSA, Fabio Bittencourt da. *Suspensão Condicional do Processo*. Revista *ajuris*, n°72, 1998.
- SERRATH, Flávia Oller Mont. *A Justiça impõe o Silêncio*, in [www.sobreelas.com.nr](http://www.sobreelas.com.nr), acesso em 05/01/2006.
- SILVA, Marco Aurélio Dias da. *Todo poder às mulheres*. São Paulo: Best Seller, 2001.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Violência doméstica: projeto de lei que pretende incentivá-la*, in *Ultima Instancia*. [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br), acesso em 05/01/2006.
- SOARES, Bárbara Musumeci. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1996.
- SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- SOUZA-LOBO, Elizabeth. *A Classe operária tem dois sexos. Trabalho, resistência e resignação*. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- STRASSMANN, Karin. *Violência doméstica de gênero*, Rio de Janeiro: Forense, in [www.Forense.br](http://www.Forense.br), acesso em 5/01/2006.

STRECK, Lênio Luiz. *Direito Penal, Criminologia e Paradigma Dogmático: Um Debate Necessário*, Revista do Ministério Público, Rio Grande do Sul, 1995. vol. 36.

TELES, Maria Amélia de Almeida e Mônica de Melo. *O que é Violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VIOLENCIA, SAUDE E DIREITOS HUMANOS, in [www.mulheres.org.br](http://www.mulheres.org.br)